

## ANÁLISE DO TRABALHO À LUZ DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

*Lucia Juraszek<sup>1</sup>*

*Daniel Lisbôa<sup>2</sup>*

**Resumo:** O contingente de desempregados e de trabalhadores na informalidade está crescendo e a modalidade, economia solidária, surge como solução eficiente para gerar empregos. Nada de verdadeira novidade, aparece nos anos 80 e desponta como possível solução à crise social provocada pela estagnação econômica, pela reorganização do processo de acumulação capitalista, agravada pelo atual cenário de pandemia instalada no mundo. O presente artigo tem por objetivo descrever a economia solidária como uma alternativa e forma de inserção econômica, atribuindo nova significação à palavra trabalho, superando o princípio individualista do capitalismo, pelo princípio da cooperação. A derrocada da sociedade salarial lançou na informalidade e desemprego milhões de trabalhadores. O presente artigo demonstra a construção de alternativas econômicas como forma de geração de renda, especialmente por meio da economia informal. Apontou-se aqui a viabilidade das atividades comunitárias produtivas. Outra possibilidade aliciada é o comando dos empreendimentos capitalistas falidos, nos quais os trabalhadores organizados no sistema de autogestão resistem à quebra da empresa, mantendo a atividade econômica do empreendimento e, por conseguinte, seus postos de trabalho. O estudo tem como metodologia a pesquisa bibliográfica, utilizando-se livros e artigos científicos publicados sobre o tema.

311

**Palavras-chave:** Trabalho. Economia Popular. Informalidade.

---

1 Diretora de Secretaria de Vara do Trabalho do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado. lucia.juraszek@trt12.jus.br

2 Juiz titular de Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. daniel.lisboa@trt12.jus.br.

## 1 INTRODUÇÃO

A pandemia da Covid-19 foi assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020 e vem exigindo severas medidas para conter a contaminação. O necessário isolamento social desencadeou a paralisação total ou parcial de diversas atividades sociais, comerciais e industriais para frear a infecção.

Como toda grande crise mundial, a pandemia tornou-se um ícone de grandes questões que afligem o planeta como: saúde, economia, direitos humanos, qualidade de vida, política, distribuição de renda, desemprego, dentre outros.

Nessa toada, a economia solidária, embora não seja nenhuma novidade, deve ser vista como alternativa para encarar o desemprego, distribuição de renda e a relação capital-trabalho, em especial se reconhecermos o capitalismo da pós-modernidade fluida como “descomplexado”<sup>3</sup>.

312

Com o surgimento do excedente de produção, a economia iniciou um novo ciclo: do poder e do ter. A evolução foi marcada pela exploração, em que os senhores feudais, latifundiários, dominavam e a desigualdade social era vista como algo absolutamente normal, sem relação com a produção no convívio da sociedade. No entanto, analisando os fatos, descobriu-se que essas desigualdades para determinados indivíduos são adquiridas socialmente (TELES, 1997).

Portanto, as desigualdades não são acidentais, e sim produzidas por um conjunto de relações que abrangem as esferas da vida social. Na sociedade, existem relações que levam à exploração do trabalho.

Sob esse enfoque, foi provocador relatar a formulação da economia solidária popular como forma de redesignar o trabalho, porque essa ocupa um lugar bastante subordinado na dinâmica socioeconômica geral, ou seja, sua representação é comumente associada à ideia de economia dos pobres e, pode-se dizer, destituída de um grande alcance transformador. Nesse prisma, tornou-se instrutivo olhar de outro ângulo certos discursos, verificar o quanto se modificam no curso do tempo, sobretudo no seu sentido mais

---

<sup>3</sup> Termo cunhado pelo Prof. Wilson Ramos Filho e exposto em aulas de mestrado na UFPR no ano de 2012.

retórico, na busca de novos padrões conceituais, tudo para legitimar as transformações.

## 2 TRABALHO ORIGEM E EVOLUÇÃO

O trabalho era considerado um castigo, representando a ideia de “pena, fadiga, tarefa penosa e pesada”. A palavra trabalho se originou do latim vulgar *tripaliare*, que significa ‘martirizar com o *tripalium*’, um instrumento utilizado para torturar escravos, composto por três estacas (BARROS, 2016, p. 45). Com o passar do tempo, evoluiu para designar “toda e qualquer atividade humana, manual, técnica ou intelectual” (LEITE, 2017, p. 33).

O trabalho humano sempre existiu, podendo ser prestado por conta própria ou alheia, utilizando relações formais, autônomo ou subordinado. Já foi realizado sob os mais variados regimes: primitivo, escravo, feudal, capitalista e comunista. Passou por diversas etapas de evolução.

Inicialmente, sua principal função era obter alimentos. A seguir, o homem, para prevenir ataques de animais, passou a fabricar instrumentos de defesa. Tais instrumentos foram também utilizados nas lutas com outras tribos em que os vencedores matavam os adversários. Com o passar do tempo, os povos antigos concluíram que em vez de matar, seria mais adequado escravizar os prisioneiros e submetê-los ao trabalho. Os prisioneiros excedentes passaram a ser vendidos, trocados ou alugados como escravos. A história aponta que os primeiros assalariados foram os escravos libertados por seus senhores que, para sobreviver, alugavam seus serviços a terceiros mediante pagamento (LORA, 2013, p.11).

Souto Maior (2000, p. 20), quando relata a perspectiva histórica, esclarece que:

Pelo relato histórico verifica-se que o homem é um animal, essencialmente, social, mas a sociedade, vista como uma coletividade voluntária, histórica e humana, baseia-se em uma estrutura de superiores e inferiores e se desenvolve em éter luta de classes. Essa luta trava-se, principalmente, no mundo das ideias, pois são estas que motivam e justificam os atos. O trabalho, por exemplo, somente passou a ter importância para o homem a partir das ideias que impulsionaram a emancipação burguesa.

Para Lisbôa (2012), o conceito de Foucault de normalização cabe aqui como prática reconhecida e intrínseca à sociedade, quando na verdade ela não é. Porque a disciplina adentra a sociedade como forma de controle e, para fazê-la funcionar nos moldes pretendidos, como um processo de embrutecimento que impõe a normalização.

O mesmo autor esclarece que os modos de produção escravocrata e servil dominaram o cenário do trabalho até a revolução industrial. Aduz que inexistia a noção de sujeitos de direito, desenvolvida apenas a partir do nascimento do capitalismo (LISBÔA, 2012, p.13).

Souto Maior (2011, p. 83) textualmente descreve:

Ao contrário do que muitos tentam fazer crer, não houve uma passagem imediata do trabalho servil para o trabalho livre nem o trabalho livre era tão livre assim. No curso da história, a constituição do proletariado, como fator de desenvolvimento do capitalismo, teve essa fase de trabalho forçado, que se justificava não só por uma tentativa de aumentar a reserva de mão de obra, para que a 'lei da oferta e da procura' favorecesse o produtor, mas também porque diante das péssimas condições de trabalho nem mesmo a necessidade alimentar era fator determinante para que alguém não acostumado à disciplina de um trabalho fabril ou em minas de carvão, por exemplo, a ele se submetesse.

As conquistas foram alcançadas com lutas e Lisbôa (2012) afirma que tal transição foi imposta com a utilização de duras sanções àqueles que não aceitavam participar do exército do proletariado.

Com a revolução industrial (1750) e a invenção das máquinas de fiar e a vapor, surgiram grandes mudanças nos métodos de produção, refletindo diretamente nas relações entre empregadores e trabalhadores. Como não existiam leis regulamentadoras do trabalho, propiciou a exploração dos operários (LORA, 2013, p.11).

Souto Maior (2000, p.45) descreve que a valorização do trabalho ocorreu somente após a Revolução Industrial com o surgimento da classe burguesa. Sendo o embrião para a formação de uma nova classe: a operária. As ideias que embasaram a Revolução Industrial, aplicadas sob as perspectivas dos operários, trouxeram o fundamento da luta por emancipação da classe operária e como tal motivaram o surgimento do direito do Trabalho.

Assim, surgiram os primeiros esboços legislativos, buscando salvaguardar e preservar a dignidade humana dos operários de fábricas que, com o desenvolvimento da tecnologia, mecanizaram o sistema de produção de bens e foram exauridos no processo.

Sobre o assunto, assevera Barros (2016, p. 51):

As relações de trabalho presididas pelos critérios heterônomos das corporações de ofício foram substituídas por uma regulamentação essencialmente autônoma. Surgiu daí uma liberdade econômica sem limites, com opressão dos mais fracos, gerando, segundo alguns autores, uma nova forma de escravidão. [...] Entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, é a liberdade que escraviza, é a lei que liberta

Portanto, a legislação surgiu da necessidade de proteger o hipossuficiente do vínculo, que se via prejudicado em relação ao empregador, e com isso a necessidade de criação de princípios de proteção e leis para tentar igualar à condição das partes do contrato de trabalho.

Souto Maior (2000, p. 61) afirma que:

A realidade brasileira apresenta características peculiares, que muitas vezes não são abordadas ou que simplesmente são esquecidas. Isso não se justifica em absoluto, até porque se pretendemos entender um pouco de nós mesmos, devemos conhecer nosso passado.

Enquanto na Europa a produção industrial já alterava a vida social desde fins do Século XVIII, no Brasil, ainda no século XIX, predominava a atividade agrícola. O cenário começou a alterar com a extinção do tráfico de escravos e a substituição pela mão de obra imigrante (SOUTO MAIOR, 2000). A indústria se expande e surgem novas cidades. Esse mesmo esclarece que o processo de industrialização foi marcado pela repressão e que os industriais eram intransigentes diante de qualquer reivindicação operária, pois os industriais dessa época eram os ex-proprietários de escravos.

A massa trabalhadora que se formou, sobretudo a partir da última década do século XIX, era bastante diversificada, o que dificultou, mas não impediu que os operários, aos poucos, fossem tomando consciência de que tinham algo em comum; as precárias condições de vida e de trabalho (SOUTO MAIOR, 2000, p. 65).

No Brasil, entre a Abolição e a Revolução de 1930, foram poucas as regras para mediar a relação entre capital e trabalho. As leis trabalhistas eram desordenadas e esparsas e cada categoria tinha suas próprias normas.

Característica que “além de prejudicar muitas outras profissões que ficaram fora da proteção legal, pecava pela falta de sistema e pelos inconvenientes naturais dessa fragmentação” (NASCIMENTO, 2011, p. 102).

Para reunir todas as leis, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi promulgada pelo Decreto-lei nº 5.452, em 1º de maio de 1943. Sistematizou as normas existentes e acrescentou algumas inovações, aplicáveis a todos os empregados, sem distinção da natureza da atividade desenvolvida. Contudo, a mera edição do Decreto-lei não representou o fim ou a “cristalização dos direitos trabalhistas”, pois são exigidas constantes modificações legais, como se observa pelo grande número de “decretos, decretos-leis e leis” que foram posteriormente promulgados para alterar a redação original de 1943 (NASCIMENTO, 2011, p. 104).

Essas mudanças são decorrentes, inicialmente, da inserção das ideologias de “cunho social-democrático, com medidas de natureza neoliberalista” (NASCIMENTO, 2011, p. 104).

316

[...] respeitando a liberdade em dimensão maior, confrontada com o pensamento corporativista que pesou na edificação dos principais pontos da CLT, ficou patente o contraste entre as duas ordens que deveriam ser harmônicas, a constitucional e a ordinária, aquela mais sensível aos princípios da autonomia privada coletiva, esta ainda adstrita às ideias que a presidiram na fase de construção do inacabado arcabouço corporativista. (NASCIMENTO, 2011, p. 104)

No ano de 1964 e nos seguintes, ocorreram reformulações da política econômica. Seus reflexos afetaram diretamente as leis trabalhistas que passaram a ter “um caráter econômico, subordinadas às metas prioritárias que se estendem desde essa época até os nossos dias, entre as quais se encontra o combate à inflação” (NASCIMENTO, 2011, p. 105).

A Constituição de 1988 trouxe, entretanto, uma das mais relevantes modificações já experimentadas pela legislação trabalhista brasileira.

[...] a Constituição da República criou as condições culturais, jurídicas e institucionais necessárias para superar antigo e renitente nóculo do sistema trabalhista do Brasil: a falta de efetividade de seu Direito Individual do Trabalho. Ao reforçar, substancialmente, a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, a par de garantir o manejo amplo de ações coletivas pelos sindicatos, o Texto Máximo de 1988 acentuou a relevância da política pública de

contínua inserção econômica e social dos indivíduos, por meio do Direito do Trabalho, no contexto da democratização da sociedade civil. (DELGADO, 2017, p. 133)

O Direito do Trabalho surgiu com o objetivo inicial de proteger os trabalhadores da situação de vulnerabilidade. Sustentava-se que, com o passar do tempo, ser-lhe-ia devolvida à liberdade e autonomia para elaboração de cláusulas e a efetiva celebração do contrato empregatício. A ampliação das negociações coletivas e a criação dos sindicatos representam a tentativa de concretização desse utópico objetivo.

Assim, as tendências do direito brasileiro objetivam a “prática da negociação coletiva como amplo e efetivo processo de autocomposição de interesses entre trabalhadores e empregadores”. Chegou-se a afirmar que “a liberdade de organização sindical só se completa com a autonomia para a negociação” (NASCIMENTO, 2011, p. 109).

Pode-se afirmar que existem inúmeras discussões entre manter a garantia dos direitos dos trabalhadores de forma rígida, buscando evitar a coerção e manter a integridade do obreiro, ou torná-la mais flexível, fazendo com que possa decidir e dispor do que achar desnecessário.

E, foi nesse cenário que se promulgou a Lei nº 13.467, em 13 de julho de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista. As novas regras entraram em vigor no dia 11 de novembro de 2017, alterando mais de cem pontos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A justificativa apresentada foi a necessidade de tornar as leis que regulam as relações de trabalho e de empregadores e empregados mais flexíveis, oportunizando a autonomia de vontade (BRASIL, 2017).

## 2.1 As Principais Alterações

Depois da aprovação da reforma, o descanso anual remunerado, ou seja, as férias previstas no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho passou a vigorar como se transcreve:

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão

ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. [...]

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. (BRASIL, 2017)

Portanto, o artigo determina que as férias sejam concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. A modificação foi realizada em seu parágrafo primeiro, que anteriormente afirmava que “somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos” (BRASIL, 2017).

Com a mudança promovida, as férias podem ser divididas em três partes, nunca inferiores a cinco dias, e um dos períodos com pelo menos 14 dias consecutivos de descanso. Incluiu-se, também, a vedação de que essas tenham início nos dois dias que antecedem feriados ou dias de descanso na semana, geralmente sábado e domingo (GOLDSCHMIDT, 2018).

318

O parágrafo primeiro quer dizer que o empregado não é obrigado a dividir, uma vez que estabelece a devida concordância. No entanto, aqui, será necessário questionar a posição do empregado: há possibilidade de contrapor-se à decisão do empregador? É possível afirmar que existe equilíbrio e autonomia individual privada na relação de trabalho?

Outra importante alteração está contida no art. 443 da CLT. O contrato de trabalho poderá ser intermitente como prevê a nova redação que introduziu a modalidade:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. § 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. § 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório; c) de contrato de experiência. § 3º - Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de



períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (BRASIL, 2017)

Com a leitura do artigo, antes e depois da mudança, percebeu-se que anteriormente era requisito obrigatório para caracterizar o contrato de trabalho a continuidade da prestação de serviço. Porém, a partir de 11 de novembro de 2017, a Reforma implementou o contrato de trabalho cuja prestação acontece de forma descontinuada. Portanto, o trabalho intermitente será modalidade que possibilita a contratação de funcionário por tempo determinado e pagamento de acordo com a prestação do serviço, que pode ocorrer em horas, dias, semanas ou meses (ROVEDA, 2018).

Outros pontos a serem observados dizem respeito ao trabalho temporário e o terceirizado. O art. 2º da Lei nº 6.019/1974 preconiza que o “trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços” (BRASIL, 1974). O *caput* do artigo 4º da Lei nº 6019/74 estabelece como sendo a empresa de trabalho temporário aquela “pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas, temporariamente” (BRASIL, 1974).

Em trabalho publicado, explicando as modificações introduzidas na Lei do Trabalho Temporário, a Juíza do Trabalho da 12ª Região Ângela Maria Konrath afirma que as modificações trazidas foram pela acumulação flexível do neoliberalismo que ampliaram as possibilidades de intermediação de mão de obra, desprezando a construção doutrinária.

A precarização do trabalho é manifesta nas mudanças das formas de organização e de gestão do trabalho, na retirada de direitos clássicos surrupiados da legislação trabalhista e social, na ausência marcante do papel do Estado em suas políticas sociais. (KONRATH, 2018, p. 544)

Continua para dizer que a contratação de mão de obra, sob esta modalidade, pode ser encarada como sendo precária e que não se

vislumbra um resultado positivo, uma vez que o sistema demonstra estar descomprometido com o trabalhador (KONRATH, 2018, p. 544).

A terceirização de modo geral pode ser tratada como temerária, pois não possuirá vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, mas com uma empresa que intermediará a prestação do serviço. A mutação acrescentou o art. 4º A à Lei nº 6.019/74, que preconiza:

Art. 4º A - Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (BRASIL, 2017)

Virou regra, pois há permissivo legal para terceirizar as atividades-fim e até quarterizar os serviços. Tal abertura vulnerabiliza os direitos dos trabalhadores e coloca em xeque a orientação contida no art. 7º da Constituição Federal, que expressamente prevê como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (KONRATH, 2018, p. 546).

Com a flexibilização introduzida, as empresas não mais necessitam da concordância e formalização de acordos com os sindicatos, bastando o simples contrato individual com o empregado, que passará a ter direito ao pagamento das horas extras realizadas e não compensadas dentro do período de seis meses, com o acréscimo de 50% no valor da hora (PASOLD, 2018).

As alterações continuam em prejuízo do trabalhador, o teor do art. 611-A da CLT prevê que os acordos<sup>4</sup> e convenções coletivas<sup>5</sup> prevalecerão sobre a lei quando regulamentarem sobre pontos específicos:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho

---

4 Acordo coletivo é um ato jurídico celebrado entre uma entidade sindical laboral e uma ou mais empresas.

5 Convenções coletivas é um ato jurídico formulado entre sindicatos, um representando os empregadores e outro dos empregados, para o estabelecimento de regras nas relações de trabalho, regendo a respectiva categoria.

têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - Prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo.

XV - Participação nos lucros ou resultados da empresa. (BRASIL, 2017)

É importante esclarecer que tais acordos e convenções não prevalecerão sobre a lei quando tiverem por objeto diminuir direitos relativos às férias, décimo terceiro salário, FGTS, seguro-desemprego, horas extras, aviso prévio, benefícios previdenciários e normas de saúde e segurança do trabalho (PASOLD, 2018).

Ainda, outra modificação possibilitou a celebração de acordo individual de livre negociação, no qual, percebendo o empregado salários superiores a duas vezes o máximo do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá diretamente pactuar com o empregador normas

que prevalecerão sobre os acordos ou convenções coletivas (CAMARGO, 2018).

Tal alteração está contida no art. 507-A da CLT, que se transcreve:

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. (BRASIL, 2017)

A Magistrada do TRT da 12ª Região Adriana Custódio Xavier de Camargo esclarece que se trata de cláusula de arbitragem e antes da reforma não havia previsão legal ou constitucional, uma vez que se trata de direito individual trabalhista.

Igualmente, merece destaque a modificação contida no art. 507-B e Lisbôa (2018) esclarece que esse prevê a possibilidade de quitação anual de obrigações trabalhistas perante o sindicato dos empregados da categoria. Alterando, portanto, o contido na Súmula nº 41 do TST, a qual previa que a quitação se limitava ao valor.

322

Woleck (2002) assevera que o capitalismo contemporâneo tem provocado mudanças profundas no mercado de trabalho. Essas mudanças se expressam, principalmente, pela globalização das finanças, pela crescente precarização das relações de trabalho, pelas taxas elevadas de desemprego, com a eliminação de postos de trabalho na indústria e na prestação de serviços.

Singer (2002) afirma de forma simplificada o que se entende por precarização das relações de trabalho: a substituição das relações formalizadas de emprego. No Brasil, expressam-se em registros na carteira de trabalho por relações informais de compra e venda de serviços, que vêm se constituindo, principalmente, pelas formas de contratação por tempo limitado, de assalariamento sem registro, de trabalho em domicílio e outras formas.

## **2.2 Transformação do Trabalho**

Os assuntos de cunho profissional parecem tomar grande espaço

da vida privada de muitos trabalhadores, principalmente, quando se trata de desemprego. Percebe-se facilmente o motivo pelos números do IBGE. No primeiro trimestre de 2019, mais de 1,2 milhão de pessoas entraram para a população desocupada, na comparação com o último trimestre de 2018. Com isso, o total de pessoas à procura de emprego no País chegou a 13,4 milhões. Assim, a taxa de desocupação subiu para 12,7%, porém menor que os 13,1% atingidos no primeiro trimestre do ano passado. Portanto, o problema no Brasil está longe de ser resolvido.

Antunes (2008) aduz que as metamorfoses no mundo do trabalho influenciam as dimensões objetivas e subjetivas dos sujeitos coletivos ou do trabalhador individualmente. Sugere que os efeitos abrangem, também, o mundo desenvolvido. Explica que a quebra dos padrões produtivos agravou os níveis da degradação dos sujeitos, tornando-os flexíveis, e, ainda, acarretou o desmantelamento das organizações sindicais.

O saldo é negativo para os trabalhadores, na medida em que a redução dos postos de trabalho gera exclusão social. Observa-se que o aumento do desemprego acelera a desestruturação do mercado de trabalho e aumenta a informalidade e do trabalho por conta própria. Faz-se necessário incluir na observação que se criou um excedente de mão de obra composto tanto por ex-empregados como por jovens para os quais a inserção no mercado de trabalho passou a ser vedada, aumentando o número de desalentados.

No entanto, aumentou a insegurança do trabalhador que permanece empregado, e que associada à deterioração das condições de trabalho e, ainda, da remuneração contribuem para a formação de um ambiente caracterizado pela alta competitividade e pela sujeição do empregado.

Pfeffer (2019) sustenta que os efeitos da carga excessiva de trabalho na saúde das pessoas são devastadores. Jornadas exaustivas e o total descaso com que os trabalhadores são tratados geram insegurança econômica, conflitos familiares e doenças. O autor alega que o trabalho tem se tornado desumano e que os empregadores ignoram suas responsabilidades para com seus subordinados. Quanto mais se volta para o mercado externo (agronegócio e *commodities*) mais se excluem direitos trabalhistas que aquecem o mercado interno. Neste conturbado contexto, é que a economia

solidária desponta como uma alternativa e forma de inserção do trabalhador na economia, ultrapassando o individual em prol da comunidade, pelo princípio da cooperação.

### **2.3 Informalidade**

Marx (1996) especifica que o trabalho exige o desenvolvimento das relações sociais, como categoria desenvolve o mundo dos homens numa esfera distinta da natureza, e não apenas a relação dos homens entre si, no contexto social.

O mercado informal emerge como consequência do baixo dinamismo da economia. O aumento da informalidade, por sua vez, é o que acaba determinando a precarização do trabalho. Isso significa dizer que, de maneira geral, houve uma piora nas condições de trabalho e de vida do trabalhador, ou seja, reduziu-se o seu bem-estar (MISSIO, 2007, p. 6).

324 Pode-se afirmar, também, que o povo brasileiro busca melhorar sua condição de vida, bem como encontra severas dificuldades na formalização do trabalho. Por isso, os trabalhadores deveriam vir se organizando melhor nos marcos do cooperativismo popular e na Economia Solidária.

O emprego informal e, no estudo sobre o regime jurídico das cooperativas populares e empreendimentos em economia solidária, Kruppa (2012, p. 30) demonstra que:

As experiências analisadas in loco nos revelam que há facetas, níveis e gradações do trabalho classificado de informal. Podemos elaborar uma tipologia dos empreendimentos informais como dois tipos ideais, representativos de muitas experiências no Brasil no campo da economia solidária: I – Grupos com severas limitações de sustentabilidade em termos de viabilidade econômica e solidária e também em termos de cooperativismo e autogestão. II - Grupos com potencial econômico e organizativo já inicialmente desenvolvido, em termos de cooperativismo, relações solidárias e de autogestão. Neste caso, a diminuição da carga tributária para sua formalização e a diminuição legal do número de pessoas para se constituírem em cooperativas, são fatores que podem ter impactos em curto prazo, uma vez que existem.

No primeiro grupo, não existe estrutura consistente, são frágeis e com pouca articulação com o mercado. No segundo grupo, já existe uma

estrutura razoável, capaz de gerar um excedente para complementar a renda familiar.

A principal diferença entre os dois grupos está na preservação da atividade econômica, onde cada integrante do grupo, Tipo II, contribui com uma pequena parte do excedente, que passa a garantir a continuidade do próprio grupo. Ela significa estabilidade na comercialização da produção e na regularidade do funcionamento diário do grupo. (KRUPPA, 2012, p. 30)

As principais dificuldades são: falta de sede própria; o acesso a crédito para investimentos; adaptação dos locais às exigências sanitárias; e o aumento do número de participantes. Especifica, ainda, como um entrave a qualificação dos participantes, bem como que, por conta da informalidade, os integrantes estão desprotegidos dos direitos sociais e não têm acesso às políticas públicas, ou seja, aqueles que mais necessitam, acabam sendo excluídos das políticas públicas (KRUPPA, 2012).

Para finalizar, o relato de Kruppa sobre um empreendimento cooperativo, exemplo consolidado que demonstra a evolução da economia solidária. O destaque ao empreendimento é porque deu certo e gera empregos formais. Inclusive já existem outras preocupações como, por exemplo, formação continuada dos trabalhadores e a insegurança jurídica:

No extremo oposto à informalidade, os pesquisadores entrevistaram cooperativas. Uma delas, situada em área urbana, conta com cerca de 300 cooperados e de 200 empregados. Para além da questão contraditória da convivência entre cooperados e empregados, o contato com um empreendimento formalizado e de maior porte econômico mostrou a amplitude da discussão sobre a identidade dos empreendimentos de economia solidária. Se, por um lado, a grande cooperativa apresenta questões similares aos empreendimentos que se encontram na informalidade, tais como a necessidade de formação continuada dos trabalhadores e do crédito, que nesse caso seria de valor substancial e já fora obtido junto ao BNDES, por outro, como grande empreendimento apresenta demandas qualitativamente diferentes do ponto de vista dos entraves tributários. Em especial, citamos a insegurança jurídica referente a interpretação do ato cooperativo, uma questão bastante sensível para uma cooperativa economicamente consolidada. (KRUPPA, 2012, p. 33)

O emprego assalariado constitui, para uma grande maioria da população brasileira, a única fonte de renda e, conseqüentemente, a forma

de sua sobrevivência. O exemplo citado criou postos de trabalho e pode ser observado para implantação de outros nos mesmos moldes e características. Trabalhar passa, necessariamente, por uma construção social, pois não bastam talentos se não houver oportunidades.

### 3 ENFOQUE TEÓRICO SOBRE ECONOMIA SOLIDÁRIA

A crise do modelo fordismo-taylorista de produção surge nos anos 70 e se associa com o dismantelamento dos mecanismos de proteção social promovido pelo avanço das políticas neoliberais. Para Azambuja (2009), tais fatos produziram prejuízos à vida dos trabalhadores e aos setores mais pobres da população. Porém, os prejuízos fizeram com que os trabalhadores se organizassem, surgindo novas alternativas econômicas para geração de trabalho e renda, sendo exemplos cooperativas, empresas autogeridas, sistemas de trocas não monetárias e os bancos populares.

O processo de redemocratização criou condições institucionais favoráveis à livre-associação no Brasil, concedendo mais liberdade às “entidades da sociedade civil que, mesmo durante o Regime Militar (1964-1988), atuavam na promoção da organização econômica associativa dos setores mais pobres da população” (AZAMBUJA, 2009, p. 292).

A abertura econômica nos anos 1990, promovida pelo Governo Collor, provocou a reestruturação produtiva do País e, como consequência, o aumento das taxas de desemprego e o fechamento de empresas que não resistiram ao aumento da competição. Azambuja explica que

[...] em decorrência destes fatores sociais, políticos e econômicos, surgem então, iniciativas econômicas dos mais diferentes tipos: empresas autogeridas, nascidas quando os trabalhadores assumem, sob a forma de cooperativa, a massa falida da empresa privada na qual trabalhavam; bancos populares ou sistemas de micro finanças que atuam fomentando e organizando o comércio local de comunidades de baixa renda; associações de pequenos produtores agrícolas; os diferentes tipos de pequenos empreendimentos e de trabalho autônomo que atuam na chamada economia informal (comerciantes ambulantes, “carrocinhas” de cachorro-quente, etc.); cooperativas de trabalho, resultantes dos processos de flexibilização nos quais, trabalhadores do setor de uma empresa são demitidos e “incentivados” a formarem uma cooperativa para ser subcontratada



pela mesma empresa que os demitiu entre outros (2009, p. 292).

Assim, teóricos e militantes políticos vislumbraram a possibilidade de construir novas alternativas para o trabalho cujo processo formula a noção de Economia Solidária, isto é, representa o esforço de alguns pensadores em não só compreender a lógica de certas iniciativas de geração alternativa de trabalho e renda, como também, identificar nelas o potencial para a resolução dos problemas gerados pela crise do fordismo e do Estado de Bem-Estar. Também passam a perceber nessas iniciativas as bases para a superação da sociedade capitalista (Azambuja, 2009, p. 285).

Para França Filho (2002), o surgimento da economia solidária está diretamente relacionado com questões urbanas, exclusão social e a falência dos mecanismos da relação econômico-política da sociedade. E, ainda:

A economia popular solidária surge da intersecção de movimentos populares e de movimentos solidários e, para que se possa melhor definir um conceito genérico que represente este tipo de experiência, é necessário que se defina antes cada um desses movimentos, ou seja, a economia popular e a economia solidária. A economia popular, devido à amplitude e as diferentes práticas econômicas nas quais está centrada, não pode ser expressa por um único conceito. Sabe-se, entretanto, que esta possui uma ampla diversidade de atividades e empreendimentos e que se encontra baseada na tradição familiar e comunitária, nas cooperativas e nas pequenas empresas autogestionárias. (MISSIO, 2007, p. 1)

327

Para Azambuja, a Economia Solidária é um processo:

[...] constante e difuso de inserção de práticas econômicas de caráter solidário no seio da estrutura econômica, isto é, a solidariedade como força transformadora da Economia, resultando em uma nova racionalidade econômica. Pois, os trabalhadores desempregados acabam migrando para o setor formal, gerando um novo modo de produção capaz de superar o modo de produção capitalista, experiências de natureza produtiva, amplamente baseadas em valores como solidarismo e associativismo emergindo a economia popular solidária. (Azambuja, 2009, p. 287)

Complementa, afirmando que se trata de projeto cujo modelo está inacabado, bem como que a solidariedade é incorporada no processo de transformação, ou seja, um modo de produção cuja característica central é a igualdade de direitos, acrescida da autogestão, que são empreendimentos

regidos pelos próprios trabalhadores.

Portanto, os estudiosos concordam que a solidariedade permeia todo o processo e o modelo, bem como que a primordial finalidade é o bem comum com bases nas organizações e entidades relacionadas ao movimento popular, todos compartilhando o mesmo objetivo.

### **3.1 Autogestão**

A autogestão define-se como um empreendimento é ou não de Economia Solidária. O modelo é a forma concreta de realização dos princípios de solidariedade, igualdade, participação e cooperação nas atividades econômicas (AZAMBUJA, 2009, p. 293).

As características do modelo autogestionário, segundo Singer (2002), são:

- Posse coletiva dos meios pelos quais os indivíduos exercem a atividade econômica (produção, poupança, serviços, etc.);
- Gestão democrática e igualitária do empreendimento por meio do princípio “um membro igual a um voto” e, sendo, assim, o órgão máximo de decisões é a assembleia geral;
- Divisão dos ganhos e perdas financeiras da empresa de forma igualitária ou por critérios acordados pelo coletivo, e
- Recusa ao assalariamento permanente (AZAMBUJA, 2009, p. 293).

Destarte, pode-se afirmar que tais iniciativas econômicas não visam lucro, uma vez que se trata somente de associações de pessoas, nas quais os seus integrantes ofertam a possibilidade de superar as limitações do trabalho individual, sobretudo no caso de grupos com poucos recursos além do próprio trabalho para investirem em um negócio. Constituindo um espaço de vida social e de trabalho.

Singer (2002) afirma que a autogestão vai muito além e tem como objetivo principal o desenvolvimento humano:

A autogestão tem como mérito principal não a eficiência econômica (necessária em si), mas o desenvolvimento humano que proporciona aos praticantes. Participar das discussões e decisões do coletivo, ao qual se está associado, educa e conscientiza, tornando a pessoa mais

realizada, autoconfiante e segura. É para isso que vale a pena se empenhar na economia solidária. Acontece que, até agora, grande parte dos cooperadores se insere na economia solidária enquanto modo de produção intersticial [...], ou seja, para se reinserir à produção social e escapar da pobreza. Muitos não chegam a apreciar as potencialidades da autogestão, aceitando-a, no máximo, como exigência coletiva para poder participar da cooperativa. (SINGER, 2002, p. 21)

Assim, a autogestão associa a prática aos princípios e valores como: solidariedade, igualdade, cooperação, autonomia, participação, democracia e a viabilidade econômica. Todos fazendo e tendo como referência um espaço de vida social e de trabalho. Um lugar de produção e distribuição de riqueza, mais como um espaço econômico, isto é, lugar de geração de emprego e renda (AZAMBUJA, 2002).

Para melhor esclarecer o tema do presente estudo, fez-se uma breve diferenciação dos conceitos de economia social e economia solidária. França Filho (2002, p. 9), explica que “as confusões terminológicas em torno desses termos parecem abundantes nos modos comuns pelos quais são percebidos, seja no debate acadêmico [...], ou mesmo, e principalmente, fora dele”. Portanto, torna-se essencial estabelecer as diferenças.

329

### 3.2 Economia Social

Tanto a economia social quanto a solidária remontam de uma tradição europeia relacionada ao “movimento associativista operário, traduzido numa dinâmica de resistência popular, fazendo emergir um grande número de experiências solidárias largamente influenciadas pelo ideário da ajuda mútua, da cooperação e da associação”. É caracterizado pela recusa do aspecto econômico autônomo em face dos demais: social, político, cultural e outros cujo ideal de transformação social não passava pela tomada do poder político, via aparelho do Estado, mas pela socialização das experiências (FRANÇA FILHO, 2002, p.11-12).

[...] as iniciativas gestadas no seio dessa economia social nascente aparecem como alternativas, em termos de organização do trabalho, àquela proposta pela forma dominante de trabalho assalariado instituída pelo princípio econômico que começava a se tornar hegemônico, imposto pela empresa capitalista nascente. (FRANÇA FILHO, 2002, p.12)

Portanto, na sua origem, as iniciativas gestadas na economia social aparecem como alternativas, falando em organização do trabalho e dizem respeito à questão do direito do trabalho (FRANÇA FILHO, 2002, p.12).

O termo economia social serve para designar do ponto de vista jurídico, quatro organizações fundamentais: cooperativas, organizações mutualistas, fundações e associações de grande porte. A oferta ou os serviços prestados por estas iniciativas vinculam-se exclusivamente às necessidades ou demandas reais vividas localmente pelas populações, com desejo de atender as demandas e suprir as necessidades na busca das resoluções das problemáticas sociais locais (FRANÇA FILHO, 2002, p.13).

Considerada nova economia social, pois reúne usuários, profissionais e voluntários preocupados em articular a criação de emprego, reforçando a coesão social e gerando atividades econômicas com fins de produção cujas características da economia social é que demarca a noção de economia solidária (FRANÇA FILHO, 2002, p.13).

### **3.3 Economia Solidária**

França Filho (2002, p.13) alega que a economia solidária pode ser conceituada como “um movimento de renovação e reatualização (histórica) da economia social”, ou, ainda, como experiências que se apoiam sobre o desenvolvimento de atividades econômicas para a realização de objetivos sociais, concorrendo ainda para a afirmação de ideias de cidadania, sendo então, uma democratização da economia a partir de engajamentos dos cidadãos. Portanto, como um novo relacionamento entre economia e sociedade.

A economia solidária apregoa a percepção do trabalho como um meio de emancipação humana dentro de um processo de democratização econômica, criando uma alternativa à dimensão alienante e assalariada das relações de trabalho capitalista (FRANÇA FILHO, 2002, p.13).

Capacidade para contribuir com a geração de novos modos de regulação da sociedade, pois elas são capazes de gerar formas inéditas de ação pública. Conjunto de atividades econômicas, de produção, distribuição, consumo, poupança e crédito, organizadas sob a forma de autogestão. Novo relacionamento entre economia e sociedade. Remete a uma perspectiva de regulação, colocada como uma questão

de escolha de um projeto político de sociedade. (FRANÇA FILHO, 2002, p. 13)

Como comentado anteriormente, são experiências, e outro traço para o qual será necessário destaque é o que França Filho (2002) denomina de hibridação da economia e explica que são os recursos mercantis mediante a venda de produtos ou prestação de serviço; o recurso não mercantil pelos subsídios públicos oriundos do reconhecimento da natureza de utilidade social da ação organizacional; e, ainda, os recursos não monetários pelo trabalho voluntário.

Outro ponto importante a respeito da Economia Solidária diz respeito à construção conjunta entre oferta e demanda, a existência das relações de dádiva (dar, receber e retribuir) como expressão de solidariedade e o caráter autogestionário dos empreendimentos que a compõem (FRANÇA FILHO, 2002, p. 15).

Singer (2002, p.9), de forma contundente, explica a solidariedade na economia:

[...] só pode se realizar se ela for organizada igualmente pelos que se associam para produzir, comerciar, consumir ou poupar. A chave dessa proposta é a associação entre iguais em vez do contrato entre desiguais. Na cooperativa de produção, protótipo de empresa solidária, todos os sócios têm a mesma parcela do capital e, por decorrência, o mesmo direito de voto em todas as decisões. Este é o seu princípio básico. Se a cooperativa precisa de diretores, estes são eleitos por todos os sócios e são responsáveis perante eles. Ninguém manda em ninguém. E não há competição entre os sócios: se a cooperativa progredir, acumular capital, todos ganham por igual.

Além disso, possui múltiplos aspectos e envolve: dimensão social, econômica, política, ecológica e cultural. Além da visão econômica de geração de trabalho e renda, traz no bojo experiências de economia solidária que se estendem para o espaço público, tendo como perspectiva a construção de um ambiente socialmente justo e sustentável. A economia solidária possibilita a emancipação de trabalhadoras e trabalhadores como sujeitos históricos (FRANÇA FILHO, 2002, p. 15).

A economia popular solidária é o somatório dos movimentos decorrentes da economia popular e da economia solidária e forjado, não em empreendimentos calcados na caridade e na filantropia, mas, sim,

em empreendimentos nos quais prevalece uma nova ética nas relações de trabalho, a qual se centra no desenvolvimento humano e direcionado ao atendimento da necessidade coletiva. A Economia Popular Solidária (EPS) surge a partir de ações comunitárias de base para enfrentar o desemprego no mercado capitalista (MISSIO, 2007, p. 7-8).

Portanto, uma estratégia de desenvolvimento sustentável e solidário fundamentada na organização coletiva de trabalhadores e trabalhadoras com interesse de melhorar a qualidade de vida por meio do trabalho associado, cooperativado ou mesmo em grupos informais. É ainda uma maneira de combater as desigualdades do atual sistema e de construção de outro modo de produzir, consumir e de pensar as relações entre as pessoas (MISSIO, 2007).

Missio (2007) relata que Singer e outros autores identificam no solidarismo o início de um Terceiro Setor, ou seja, “um novo espaço social, superando a antinomia anterior Estado – mercado”. De iniciativa privada de utilidade pública com origem na sociedade civil, organizações sem vínculos diretos com o Primeiro setor - público, o Estado - e o Segundo setor - privado, o mercado (MISSIO, 2007, p. 9).

Será necessário criar caminhos alternativos, uma vez que os existentes dominam as ações dos agentes capitalistas bem-sucedidos. A sugestão é procurar atalhos e alternativas que criem novas bases e que sejam elementos de competitividade no longo prazo. Isso será possível se existirem programas de investimentos colocados em prática por políticas públicas de cunho socializante para sedimentar a cultura (econômica, política e social) de sustentação efetiva da rede solidária.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das severas dificuldades de formalização, a economia solidária vem se organizando em torno das relações sociais de produção, superando o desequilíbrio do capital e trabalho, desenvolvendo as capacidades do trabalhador, valorizando o trabalho familiar das mulheres e de outros excluídos da sociedade. Dessa forma, isso poderá ser mais do que mera resposta à incapacidade do capitalismo de integrar em sua economia todos

os desempregados desejosos e necessitados de trabalhar. Pode-se considerar como uma experiência que reúne usuários, profissionais e voluntários preocupados em articular a coesão social e gerar atividades econômicas com fins de produção.

Verificou-se que os estudiosos do tema especificam como características que permeiam o processo e o modelo da economia solidária: a primeira é o bem comum, com bases nas organizações e entidades relacionadas a movimentos populares, todos compartilhando o mesmo objetivo; a segunda e principal, a autogestão que demarca o conceito de economia solidária. Portanto, o modo de produção possui como princípios básicos: a propriedade coletiva ou associada do capital e o direito à liberdade individual. O resultado é a solidariedade e a igualdade.

Concluiu-se que a temática da economia popular solidária também vem se consolidando como estratégia de geração de trabalho e renda, muito embora exija articulação e apoio de várias frentes (público e privado) em defesa dessas iniciativas, como experiências legítimas no mundo do trabalho.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- AZAMBUJA, Lucas Rodrigues. **Os Valores da Economia Solidária**. Porto Alegre: Sociologias, ano 11, n. 21, jan./jun., 2009.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- BRASIL. **Lei nº 6.019**, de 3 de janeiro de 1974. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6019-3-janeiro-1974-357401-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 24 jun. 2020
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)> Acesso em: 24 jun. 2020
- CAMARGO, Adriana Custódio Xavier de. Art. 507-A. In: LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucio (Orgs.). **Reforma trabalhista comentada por Juízes do Trabalho**: artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2018. p. 253-256.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de. **Terceiro Setor, Economia Social, Economia Solidária e Economia Popular**: traçando fronteiras conceituais. Salvador: Bahia Análise & Dados, v. 12, n.1, 2012.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Art. 134 – Férias. In: LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucio (Orgs.). **Reforma trabalhista comentada por Juízes do Trabalho**: artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2018. p. 119-123.

KONRATH, Ângela Maria. Lei n. 6.019/1974-O trabalho temporário. In: LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucio (Orgs.). **Reforma trabalhista comentada por Juízes do Trabalho**: artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2018. p. 543-579.

KRUPPA, Sonia Maria Portella; GONÇALVES, Alicia Ferreira; MACDONALD, José Brendan et al. Regime jurídico das cooperativas populares e empreendimentos em economia solidária. **Série Pensando o Direito**, v. 46, Brasília, Ministério da Justiça, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LISBÔA, Daniel. **A cláusula implícita de incolumidade do contrato de emprego e seus reflexos para o estudo do acidente de trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

334

\_\_\_\_\_. Art. 507-B. In: LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucio (Orgs.). **Reforma trabalhista comentada por Juízes do Trabalho**: artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2018. p. 257-266.

LOCKS, Pompilio & GUGLIANO, Alfredo Alejandro. **Democracia e economia solidária**: limitações e potencialidades. Brasília: Revista Brasileira de Ciência Política, n.10, jan./abr., 2013.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O Dano Existencial e o Direito do Trabalho. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, 2013.

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da economia política. vol.1. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MISSIO, Fabrício J.; ALVES, Fabiano F.; VIEIRA, Rosele. **Economia Popular Solidária e Precarização das Relações de Trabalho**. Porto Alegre: Análise, v. 18, n. 2, jul./dez., 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: História e Teoria Geral do Direito do Trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PASOLD, Andrea Maria Limongi. Art. 611-A. In: LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucio (Orgs.). **Reforma trabalhista comentada por Juízes do Trabalho**: artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2018. p. 297-311.

PFEFFER, Jeffrey. **Morrendo por um salário**: como as práticas modernas de



gerenciamento prejudicam a saúde dos trabalhadores e o desempenho da empresa – e o que podemos fazer a respeito. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

ROVEDA, Luiz Carlos, Art. 443. **Contrato individual do trabalho**. In: LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucio (Orgs.). Reforma trabalhista comentada por Juízes do Trabalho: artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2018. p. 167-169.

SINGER, Paul, **Introdução à economia solidária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

SOUTO MAIOR, J. L. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**, São Paulo: LTr, 2000.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito do trabalho: Teoria geral do direito do trabalho**. Vol. I, Parte I, São Paulo: LTr, 2011.

TELES, Fídias. **A Construção antropológica do terceiro milênio**. São Paulo: Nosde, 1997.

WOLECK, Aimoré. O trabalho, a ocupação e o emprego: uma perspectiva histórica. **Revista de Divulgação Técnico-científica do Instituto Catarinense de Pós-Graduação**, v. 1, p. 33-39, 2002.